



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**SUBSTITUTIVO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**(Da Deputada Arlete Sampaio, do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva e da Deputado Eduardo Pedrosa)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2.084/2018, que altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.084, de 2018, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2018**

**(Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva, da Deputada Arlete Sampaio e do Deputado Eduardo Pedrosa)**

**Altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, "que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal", para atualizar o sistema de reserva de vagas no ensino público de nível técnico e superior, à luz da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o ingresso nas instituições públicas de ensino superior e nas de ensino técnico de nível médio do Distrito Federal.

**Art. 2º** As instituições de ensino superior público do Distrito Federal reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação no mínimo 50% de suas vagas, por curso e turno, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

**Art. 3º** As vagas de que trata o art. 2º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população do Distrito Federal, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

**Art. 4º** As instituições de ensino técnico de nível médio vinculadas do Distrito Federal reservarão, em cada processo seletivo de cursos, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que cursarem integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, por curso e por turno.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.

**Art. 5º** As vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população do Distrito Federal, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

**Art. 6º** As instituições públicas de ensino superior e as de ensino técnico de nível médio do Distrito Federal ficam obrigadas a conceder bonificação de 10% na nota final ao candidato ou candidata da reserva de vagas que comprove ter cursado o ensino médio em instituição pública do Distrito Federal no que trata o art. 2º e que comprove ter cursado o ensino fundamental em instituição pública do Distrito Federal para o grau de ensino de que trata o art. 4º.

**Art. 7º** É vedada a cobrança aos estudantes beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para participação no processo seletivo, seja na efetivação da matrícula, nas instituições públicas de ensino superior e nas de ensino técnico de nível médio do Distrito Federal.

**Art. 8º** O Governo do Distrito Federal, por meio das secretarias responsáveis pelas políticas de educação e de promoção da igualdade racial, assim como seus respectivos Conselhos Distritais, fica responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do dispositivo de que trata esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições contrárias.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.084, de 2018, de autoria do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva, visa adequá-lo ao sistema de cotas, com recorte racial e social, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas no momento de

ingresso na graduação em cursos de ensino superior em instituições vinculadas ao Governo do Distrito Federal, à luz dos dispositivos constantes na Lei federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

De igual forma, cria-se o mesmo sistema para estudantes que tenham cursado o ensino fundamental em escolas públicas para o ingresso no ensino técnico de nível médio em instituições vinculadas ao Governo do Distrito Federal. Com efeito, a instituição do sistema de cotas distritais, objeto do presente Substitutivo, pretende trazer para o Distrito Federal as disposições contidas na legislação federal, fruto das políticas dos Governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma.

Trata-se de política que se constitui em ação afirmativa, que se conceitua como a adoção de medidas especiais pelo Estado e por particulares para correção das desigualdades raciais e promoção da igualdade de oportunidades.

Com a proposta, fica assegurada aos estudantes que cursarem integralmente o ensino médio em escolas públicas o percentual de 50% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos cursos da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS - o que atualiza o atual sistema da entidade que é regido pela Lei Distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004, em que 40% das vagas são destinadas a estudantes que cursaram, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Essa atualização também ajuda na problemática de hoje em que várias ações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, contestando a constitucionalidade, porque veta os estudantes de escolas públicas que não são vinculadas ao Governo do Distrito Federal, por exemplo, os estudantes da Região Metropolitana de Brasília, além daqueles que estudam em escolas públicas sob administração de entidades vinculadas a órgãos do Governo Federal.

O emprego de ações afirmativas, sobretudo as que objetivam combater a discriminação racial, vem expresso em comandos fundamentais da República, inseridos no art. 3º da Constituição Federal:

### **Art. 3º**

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

.....

Em 2015, o Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da ESC editou a Resolução no 15/2015, dando bonificação de 10% na nota anual do Sistema de Seleção Unificada – SISU) para os estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública ou privada do Distrito Federal.

Diante dos problemas surgidos, essa Resolução foi suspensa pela Resolução nº 01/2018 do mesmo colegiado, e a matéria está em debate no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Processo 201800200433491DR).

A partir desses elementos e da adoção do sistema de reserva de vagas à luz da Lei federal nº 12.711, de 2004, cremos ser necessário manter a bonificação de 10(%) apenas na ampla concorrência, exclusivamente para os estudantes de instituição privada que tenham cursado o ensino médio ou fundamental como bolsista, como forma de beneficiar os estudantes de baixa renda na continuidade de processo de avanço social, o que certamente contribuirá para fortalecermos esse compromisso histórico de nossa nação para reduzirmos as desigualdades sociais.

O Mapa da Violência 2016, do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, mostra que vivemos em um cenário em que um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos, totalizando mais de 30 mil mortes a cada ano, números superiores do que em regiões do mundo onde há conflitos armados, como a Faixa de Gaza.

O mercado de trabalho paga 40% a menos para um negro do que para um não negro. Nas universidades públicas federais, há apenas 12,5% de afrodescendentes, e no serviço público federal temos carreiras, como a de diplomata, com 5,5% de negros, quando a sociedade brasileira é composta de 51% de negros e pardos, como demonstra o último censo do IBGE.

Todos esses fatos evidenciam a inegável existência de forte desigualdade racial no Brasil. No Distrito Federal, não é diferente, apesar de dados da CODEPLAN mostrarem que 57% da população brasiliense se declara negra, vivemos em uma realidade em que negras, negros e culturas de matriz africana não são respeitadas.

Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos últimos anos, os casos de racismo aumentaram 1.190%. Logo no primeiro semestre de 2018, tivemos 211 casos de racismo registrados, inúmeros ataques criminosos deixam em clima de terror os terreiros de religiões de matriz africana e, no mês de outubro de 2018, chegamos a um caso inadmissível em que modelos negras foram xingadas de "escravas".

Como se verifica, não resta dúvida sobre a necessidade de que se promova, tal qual previsto para a esfera federal, política afirmativa que almeje, dentro de espaço de tempo adequado, reservar vagas em instituições de ensino técnico de nível médio vinculadas do Distrito Federal a descendentes de negros. Não se trata de discriminar ou privilegiar determinado grupo étnico, mas de conferir compreensão material ao conceito constitucional de igualdade.

Diante do exposto, o presente Substitutivo atende a um clamor legítimo dos estudantes oriundos do ensino público, em especial os que mais precisam. Portanto, conclamo os Nobres Colegas, diante da relevância do tema, a APROVAREM o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.084, de 2018.

Sala das Sessões em de 2021.

**ARLETE SAMPAIO**

Deputada Distrital

**CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

Deputado Distrital

**EDUARDO PEDROSA**

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 25/05/2021, às 11:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 25/05/2021, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 25/05/2021, às 15:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0428994** Código CRC: **E79E5D78**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)

00001-00016452/2021-18

0428994v5